PROCESSO	TC –002318/2011
ORIGEM	Prefeitura Municipal de Laranjeiras
ESPÉCIE	Denúncia
INTERESSADO	Sintese Joel de Almeida Santos Maria Ione Macedo Sobral
PROCURADOR	João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 318/2023
RELATOR	Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 24133 PLENO

EMENTA: Denúncia encaminhada pelo Sintese - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe, acerca de irregularidades na folha de pagamento dos servidores da Prefeitura Municipal de Laranjeiras, quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB. Prescrição. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de Denúncia, encaminhada a esta Corte de Contas por intermédio da SINTESE - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe, acerca de irregularidades na folha de pagamento dos servidores da Prefeitura Municipal de Laranjeiras, no período de janeiro a dezembro de 2008, quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB.

A **3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, em informação técnica, parecer nº 98/2014 (fl. 6802/6810), concluiu pela procedência da denúncia, com ressarcimento de valores ao erário e imposição de multa, *ipsis litteris*:

> "[...] Consubstanciando na legislação municipal não vislumbramos legalidade nos pagamentos, ferindo assim aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Autotutela e

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/09/2023 08:11:26
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/09/2023 11:56:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/09/2023 11:21:39

> Economicidade, razão pela qual entendemos, que deva o Executivo do município de Laranjeiras:
> a) devolver à conta do FÜNDEB a quantia de R$ 335.130,74 (trezentos e trinta e cinco mil cento e trinta reais e setenta e quatro centavos) corrigida monetariamente.
> b) e, multa ao gestor, nos termos do art. 96, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a época. ”

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria Jurídica para emissão de parecer de admissibilidade e mérito, que se manifestou por meio do Parecer nº 139/2015 (fls. 6814/9817), concluindo pela admissibilidade da denúncia, para, no mérito, recomendar sua improcedência.

O **Ministério Público Especial**, em parecer nº 318/2023 (fls. 6839/6840), em consonância com a ilustre equipe técnica, concluiu pelo arquivamento da presente Denúncia, tendo em vista o alcance da prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório.

Isto posto e,

Considerando a informação da equipe técnica desta Egrégia Corte;

Considerando a documentação acostada aos autos;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, determina que a Administração Pública deve pautar a sua atuação nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que restou prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal, referente à multa administrativa a ser imposta ao gestor responsável, nos termos do artigo 69, inciso III da Lei Complementar 205/2011;

Considerando o despacho do Ministério Público Especial;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno realizada no dia **31 de**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/09/2023 08:11:26
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/09/2023 11:56:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/09/2023 11:21:39

agosto de 2023, por unanimidade de votos**,** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente expediente.

Participaram do julgamento os Conselheiros Flávio Conceição de Oliveira Neto – Presidente, Ulices de Andrade Filho - Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luís Alberto Meneses, José Carlos Felizola Soares Filho e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 14 de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui Presente:

JOÃO AUGUSTO BANDEIRA DE MELLO
Procurador do Ministério Público Especial de Conta

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/09/2023 08:11:26
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/09/2023 11:56:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/09/2023 11:21:39